



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

I - RELATORIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer Prévio sobre a prestação de contas nº 98143-5/93 da Prefeitura Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 1992, apresentou a seguinte decisão:

DECISÃO

"O Tribunal emitiu Parecer Prévio pela aprovação parcial das contas, nos termos do voto do conselheiro Nelson Cunha, com as ressalvas constantes das notas taquigráficas. Vencidos, em parte, os conselheiros Moura e Castro e Murta Lages, que votaram pela rejeição das contas, tendo em vista as irregularidades apontadas."

O parecer conclusivo do Tribunal é, portanto, pela aprovação parcial das contas.

II - DAS IRREGULARIDADES

O Parecer Prévio aponta as seguintes irregularidades:

1 - os rendimentos das aplicações de recursos orçamentários no mercado financeiro apresentados no "Quadro Comparativo da Receita" divergem em Cr\$ 449.599,95 dos valores comprovados pelos extratos bancários.

2 - Foram abertos créditos adicionais no montante de Cr\$ 6.500.000,00, conforme anexo 12 - fls. 23, sem o devido amparo legal.

3 - efetuaram-se despesas, no montante de Cr\$ 50.995.902,99, relacionados no anexo 3, fls. 19/20, sem observar o prévio empenho.

4 - As compras, obras e serviços relacionados no anexo 9-A- fls. 21/22, no total de Cr\$ 107.808.062,00, não observaram o princípio da licitação.

5 - O balanço financeiro diverge em Cr\$ 173.394.313,62, no total das despesas do somatório dos balancetes mensais, correspondentes aos restos a pagar omissos no balancete de dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

6 - Os valores percebidos pelos agentes políticos, no exercício, ultrapassam os limites legais permitidos. Assim, os agentes políticos devolverão aos cofres municipais, devidamente corrigidos, os seguintes valores equivalentes a:

- Prefeito: Cr\$ 35.106.135,26
- Vice-Prefeito: Cr\$ 1.480.878,09

III - DO EXAME DAS IRREGULARIDADES

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, após criterioso exame do processo de prestação de contas, verificou o seguinte:

1 - Aplicações financeiras

Em diligência à Prefeitura, para verificar a diferença de Cr\$ 449.599,95 entre os rendimentos de aplicações de recursos orçamentários no mercado financeiro e os valores comprovados pelos extratos bancários, não foram encontrados documentos que comprovem a inexistência dessa irregularidade, apontada pelo Parecer Prévio do TCE.

Nem mesmo as explicações verbais do contador da Prefeitura, que, também, respondia pela contabilidade no exercício de 1992, foram capazes de esclarecer a causa da existência dessa divergência entre o saldo da receita patrimonial e o saldo apresentado pelos extratos bancários.

Assim, a Comissão opina pela ilegalidade dessa parte do processo de prestação de contas e pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

2 - Créditos adicionais

A Comissão constatou que a Lei Municipal nº 925, de 25 de agosto de 1992, autorizou o Prefeito a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 6.500.000,00, para ser repassado ao Sindicato Rural de Indianópolis, conforme convênio firmado entre as partes, cujo objetivo era a instalação de uma balança de pesagem rodoviária.

Portanto, a abertura desse crédito possui amparo legal, vez que atendeu ao que estabelece o art. 42 da Lei nº 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

3 - Despesas sem empenho prévio

Embora cientes de que as despesas públicas devem ser realizadas com a observância do requisito legal do empenho prévio, foi verificado que as despesas apontadas, no anexo 3, do Parecer Prévio, no montante de Cr\$ 50.995.902,99, estão acobertadas das respectivas notas fiscais, devidamente quitadas, tendo ocorrido apenas uma falha contábil perfeitamente sanável.

Na verdade, tais despesas poderiam ter sido empenhadas previamente, mediante a requisição ou a autorização das referidas despesas, porém, por equívoco contábil, estas só foram empenhadas após terem sido extraídas as respectivas notas fiscais, causando a irregularidade apontada.

Embora observada a existência de tal irregularidade, ficou constatada a inexistência de má-fé, bem como de prejuízo para os cofres públicos, visto que tais despesas estavam autorizadas e só não foram previamente empenhadas, ficando, por este motivo, considerada a regularização das mesmas, com a advertência de que sejam evitadas a repetição de tais equívocos.

4 - Despesas sem comprovação de sua regularidade quanto ao processo licitatório.

A Comissão constatou que as compras relacionadas no anexo 9-A, do Parecer Prévio, no total de Cr\$ 107.808.062,00, referente à compra de materiais escolares, foram efetuadas por meio de processos licitatórios irregulares, contrariando o Decreto-Lei nº 2.300/86 e suas alterações e as Súmulas 34 e 89 do Tribunal de Contas.

Em diligência ao arquivo da Prefeitura, em companhia do ex-prefeito Wesley José da Rocha Naves, e do contador da Prefeitura, Urias José Alves da Silva, a Comissão verificou que os processos licitatórios apresentam as seguintes irregularidades:

- a) Falta de indicação da data e horário da abertura das propostas, de critérios de julgamento e demais condições de contratação;
- b) Falta da ata de julgamento das propostas; e
- c) Falta da homologação do resultado e adjudicação do objeto.

Além disso, as quatro empresas que participaram do processo licitatório foram representadas pela mesma pessoa, senhor Fernando César Martins, que assinou os empenhos, cujas cópias são juntadas.

Esta comprovação demonstra que a irregularidade pode ter ocorrido, também, no sentido de evitar que a Administração adquirisse os materiais escolares por preços compatíveis com os de mercado, já que essas empresas agiam de comum acordo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

Por esses motivos, a Comissão opina pela ilegalidade dessas despesas e pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, neste ponto, nos termos da Súmula TC nº 89.

5 - Divergência no Balanço Financeiro

A Comissão averiguou a existência da irregularidade apontada pelo Parecer do TCE, de que a receita extraorçamentária e despesa orçamentária divergem da somatória dos balancetes em Cr\$ 173.394.313,62, correspondente aos restos a pagar omissos no balancete de dezembro, e não obteve nenhuma explicação dos responsáveis pelas contas que justificasse esse erro.

Diante desse equívoco contábil, a Comissão opina, neste ponto, pela manutenção do Parecer do TCE.

6 - Remuneração dos agentes políticos

Ao analisar essa irregularidade, a Comissão discordou do Parecer Prévio do TCE, por entender que o prefeito e o vice-prefeito receberam exatamente os valores autorizados pela Câmara, no decorrer do exercício de 1992.

Ressalta-se, ainda, que os decretos legislativos, conforme demonstrado nos anexos 14 e 15, do Parecer Prévio, simplesmente atualizaram a remuneração do prefeito e vice-prefeito, de janeiro a dezembro de 1992, pelo índice oficial de inflação (INPC/IBGE).

Essas atualizações autorizadas pela Câmara, por sua vez, não foram consideradas pelo TCE, o que explica a diferença encontrada no Parecer Prévio.

Assim, neste aspecto, a Comissão recomenda a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, por não ter encontrado irregularidades nos valores recebidos pelo prefeito e vice-prefeito.

IV - CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, devidamente reunida e de posse de toda a documentação que compõe o processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, exercício de 1992, conclui:

a) pela manutenção do Parecer Prévio do TCE sobre a prestação de contas nº 98143-5/93;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

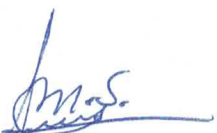
REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

b) pela rejeição do mesmo parecer quanto às ressalvas de prévio empenho, cuja regularização fica autorizada pela inexistência de prejuízo ao erário municipal; de abertura de créditos adicionais sem o devido amparo legal, vez que foi encontrada a Lei Municipal nº 925/92, que deu cobertura legal a este crédito; bem como em relação à remuneração do prefeito e vice-prefeito que não ultrapassou os limites autorizados pela lei.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1994.

Carlos Roberto Souto da Silva
Relator


Luis Martins Silva
Presidente


José Joaquim Pinto (Barroso)
Membro